



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345817-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Pilar do Sul, em que são agravantes LETÍCIA CRISTINA DE GÓES MAIA, JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA, DIRCE DE OLIVEIRA MAIA e SANDRO DE JESUS MAIA, é agravado F2F EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40330

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2345817-43.2024.8.26.0000

COMARCA: PILAR DO SUL – VARA ÚNICA

JUIZ: MATHEUS OLIVEIRA NERY BORGES

AGRAVANTE: LETICIA CRISTINA DE GOES MAIA

AGRAVADA: F2F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA

INTERESSADOS: JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA, DIRCE DE OLIVEIRA MAIA E SANDRO DE JESUS MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – decisão pela qual foi deferida a penhora de quantia referente a título de capitalização de titularidade da agravante – correção da decisão – ausência de indícios de que os valores encontrados sejam reservas essenciais para a subsistência da agravante – inaplicabilidade do art. 833, X do CPC – espécie não protegida da penhora – decisão mantida – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de ação na fase de cumprimento de sentença promovida pela agravada contra a agravante e outros.

A insurgência refere-se à parte da decisão de fls. 1.115/1.116 dos autos de origem) pela qual foi rejeitada a impugnação à penhora sobre os valores existentes em títulos de capitalização de titularidade da agravante.

A agravante alegou, em suma, que são impenhoráveis as quantias inferiores a quarenta salários-mínimos. Afirma tratar-se do mínimo necessário a subsistência digna do executado. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão agravada para o fim de se dar o levantamento dos valores bloqueados.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com atribuição em parte do efeito suspensivo pleiteado para obstar o levantamento da quantia constricta. Dispensadas as informações.

Em contraminuta (fls. 61/68), a agravada basicamente pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O recurso não merece ser provido.

A parte da decisão contra a qual a agravante se insurge foi prolatada nestes termos: “2. *Verifica-se que a decisão proferida às fls. 1071-1072 deferiu a penhora dos valores existentes no título de capitalização nº 572009, série 6007, de titularidade da executada LETÍCIA CRISTINA DE GOES MAIA. O inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, reza que são impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nada sendo mencionado acerca de valores existentes em títulos de capitalização. Portanto, considerando-se que a parte executada não apresentou argumentos sólidos e fundamentados para demonstrar a inadequação da medida ou a impenhorabilidade dos valores, REJEITO a impugnação à penhora...*”.

Pois bem. A agravante opõe-se ao bloqueio de valor proveniente de título de capitalização (R\$ 890,98 – fls. 1.228/1.229 da origem).

Dispõe o artigo 833, X do Código de Processo Civil que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, é absolutamente impenhorável.

O dispositivo ora invocado, porém, não se aplica na hipótese ora discutida.

Com a regra da impenhorabilidade, visou o legislador assegurar a dignidade do devedor, não criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores. A interpretação mais consentânea com a *mens legis* é que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC é destinada aos valores economizados, livrados de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

No caso em tela, as quantias encontradas diziam respeito a títulos de capitalização.

A eventual impenhorabilidade dos valores depositados em títulos de capitalização deve ser aferida pelo juiz casuisticamente. Se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do valor para a subsistência do titular e de sua família, caracterizada estará a natureza alimentar.

Ocorre que na hipótese dos autos, a agravante não se descurou de tal ônus. Ela não demonstrou que os valores comprometem de qualquer forma a subsistência dela e da família. Assim, o que se tem é simples investimento financeiro dos títulos de capitalização, passível de constrição.

Por isso, os referidos valores não estão acobertados pela impenhorabilidade prevista no já referido art. 833, X do CPC.

Em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados:

“Agravado de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Penhora sobre quotas de fundo de investimento, títulos da dívida pública e títulos de capitalização. Natureza de investimento financeiro. Falta de caráter alimentar. Não comprovação de que outros valores tenham origem em salários. Ademais, conta bancária que é utilizada para o pagamento de despesas. Legalidade da constrição. Salário que não teria sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas. Caracterização de reserva penhorável. Perda da natureza alimentar. Decisão mantida. Recurso improvido”. (Agravado de Instrumento nº: 2233664-09.2020.8.26.0000, rel. WALTER EXNER, julgado em 10/12/20);

“Agravado de instrumento execução de título extrajudicial penhora de seguro de vida cancelado e título de capitalização impugnação do executado rejeição ausência de caráter alimentar impenhorabilidade não configurada - decisão mantida recurso desprovido”. (Agravado de Instrumento nº 200692291.2021.8.26.0000; Rel. Sérgio Gomes, julgado em 23.02.2021).

Assim, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão combatida, autorizado o levantamento de valores pelo credor, caso ainda isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se tenha dado.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator